

**DOQ 476**

**LEI N.º 1.477/18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ CARLOS LEAL NOGUEIRA - CACAU**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O VIVEIRO DE MUDAS DE PLANTAS NO MUNICIPAL DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Viveiro Municipal, a ser instalado no Horto Municipal Luiz Gonzaga de Macedo, que terá por objetivo:

I - produzir mudas, a partir de sementes diversas, nativas ou exóticas, visando manter espécies para reflorestamento ecológico de áreas degradadas, dentro do município de Queimados-RJ;

II - produzir mudas, previamente selecionadas, para arborização e reposição de vegetação no Município de Queimados-RJ.

III - ser alvo de ações ambientais visando estimular o cultivo, a proteção de nossas matas nativas e a formação da consciência ecológica sobre as APA (Área de Proteção Ambiental) de Queimados-RJ;

IV - elaborar um inventário das espécies presentes em nossas matas nativas e fazer um banco genético de sementes para reposição futura;

Art. 2º - Fica o Viveiro Municipal autorizado:

I - celebrar convênio com governo Estadual e suas Secretarias, outros Estados e União;

II - comprar, vender, trocar ou doar sementes e plantas nativas ou exóticas, visando às ações de preservação e recuperação ambiental;

III - a contratar mão-de-obra especializada e ou serviços terceirizados para realização de cursos e treinamentos no manejo e condução das mudas;

Parágrafo único. A reprodução de sementes e ou mudas de espécies importadas (exóticas), bem como, a comercialização com outros países, mesmo do MERCOSUL, deverão seguir as normas federais vigentes sobre a questão.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo fixar o órgão competente que o Viveiro Municipal ficará subordinado.

Art. 4º - Os recursos para manutenção do Viveiro Municipal poderão ser obtidos:

I - pela venda de espécies nativas;

II - por recursos públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 5º - Os proprietários rurais, cujos imóveis tenham sido autuados por órgãos fiscalizadores do Município, Estado ou União não poderão receber doações do Viveiro Municipal. Parágrafo Único – O disposto no “caput” não será aplicado se o proprietário autuado pelos órgãos fiscalizadores em razão de devastação de área apresentar plano de revegetação de área devastada, podendo receber a doação das mudas a critério e mediante avaliação do Poder Público.

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo através do órgão competente a elaboração de um Plano Operacional do Viveiro Municipal.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA**  
**PREFEITO**